

PROJETO DE LEI

: 01-1152/1997 DE 1997

38-1,60

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1152/1997 DE 03/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO ~~(PPD)~~

Alameda
23/01/2001

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO CULTO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

ARQUIVADO 23/01/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:32:44

00000015810-07



MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Departamento - Substituto



284

Folha n.º	01	de proc.
n.º	1152	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora Maeli Vergniano

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1152/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 DEZ 1997
Constituição e Justiça
Relação Urb. Met. e M. A.
Administração Pública
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento
_____ PRESIDENTE

Dispõe sobre a simplificação da concessão de licença para a construção e funcionamento de edificações destinadas ao culto religioso no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Deverá ser efetuada de forma simplificada a emissão de Alvará de aprovação, execução, funcionamento e conclusão as edificações destinadas exclusivamente ao culto religioso no município de São Paulo, através de requerimento a ser instruído com:

- projeto aprovado de proteção e combate a incêndios
- peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos, plantas hidráulica, elétrica e área de edificação a ser projetada;
- título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda ou de contrato de locação ou comodato com expressa anuência do proprietário;
- laudo acústico que ateste isolamento de som de modo favorável ao meio ambiente.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 03 DEZ 1997 ★ PLUREJA
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE MENSAGEM Nº 11.111.12.97 rubri-
cado(s) 2a3 informação sob

n.º 4.11.12.97. *Ed*



Folha n.º 02 de proc.
n.º 1152 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

§ único - As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções serão de total responsabilidade dos profissionais responsáveis envolvidos e do proprietário.

Art. 2º - Também por requerimento poderá ser solicitada a mudança de uso e ocupação para as categorias de uso E2 e E3, que deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

- a) laudo técnico do projeto de proteção e combate a incêndios;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação;
- c) laudo técnico assinado por profissional responsável que ateste, em especial, quanto à estabilidade da edificação.

Art. 3º - A expedição de alvará e certificado de que trata a presente lei dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplantadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

13 de dezembro
Sala das Sessões, *18* de agosto de 1997.

[Assinatura]
MAELI VERGNIANO
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A quantidade e a gravidade dos problemas sociais presentes numa comunidade da magnitude do Município de São Paulo jamais poderão ser atendidos, e muito menos erradicados, tão somente pela ação do governo e com os recursos de que ele dispõe. A miséria e o abandono de determinados segmentos da população são minimizados notoriamente graças à interferência da sociedade civil e de entidades beneficentes não governamentais.

Ora, as igrejas, não importando a religião, têm em comum a pregação de sentimentos de cortesia e respeito pelo próximo e estimulam a solidariedade e a fraternidade entre as pessoas, o que inevitavelmente resulta na promoção de alguma atividade de assistência social. Desse ponto de vista, a proliferação de igrejas em nossa comunidade é extremamente salutar, para não dizer imprescindível.

O presente projeto de lei, proporcionando uma forma rápida e descomplicada para a obtenção de alvarás de construção e/ou funcionamento para instituições religiosas, sem contudo dar margem à negligência, é importante para não desestimular a organização de entidades potencialmente tão benéficas a nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 1152 de 19 97 11 12 97 (a) 02

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 11-12-97

PL. 1010/97, 1013/95, 294/97, 757/97, 882/97, 969/97.

ADELINA CICONE

Reg. 1-1-406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

11/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/12/97 às 17h00 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Feder
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 12 de 19. 97

Presidente

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de dezembro de 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 n.º de 05 a 07

Em 13 de dezembro de 19. 97

(a)

CARMEN LEMELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 1152/97

9/8/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vernignano, que visa disciplinar a concessão de alvará de aprovação, execução, funcionamento e certificado de conclusão das edificações destinadas exclusivamente ao culto religioso no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, para a concessão dos supra mencionados documentos, deveria o interessado instruir o requerimento com o projeto aprovado de proteção e combate a incêndios; peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos, plantas hidráulica, elétrica e área de edificação a ser projetada; título de propriedade do imóvel e laudo acústico que ateste isolamento de som de modo favorável ao meio ambiente.

Por fim, elenca os documentos necessários para a solicitação de mudança de categoria de uso (E2 e E3), ambas as categorias definidas pela Lei n. 7.805/72, incisos XIV e XV, e nas quais podem se enquadrar as edificações em tela.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, ficaria a Prefeitura obrigada a verificar, mediante a análise da documentação mencionada no projeto, a obediência pelas igrejas da legislação municipal referente a obras e edificações e parcelamento, uso e ocupação do solo (LOE e LPUOS).

Todavia, há que se salientar que os alvarás e certificado são emitidos em momentos diversos, sendo os alvarás de aprovação e execução, bem como

Mfg/impl1152a7

Processo n. 05 do proc.
1152
13 97
Funcionário
CARMELO MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

o término da obra, obviamente pré-requisitos para a expedição do certificado de conclusão e alvará de funcionamento.

Ademais, os documentos que instruem o requerimento dos alvarás e certificado de conclusão devem possibilitar que a Administração consiga verificar o cumprimento das disposições legais, o que aqui não ocorre.

De fato, como se verifica do item 3.9, da Lei n. 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), o certificado de conclusão deve ser expedido tão-somente quando da conclusão da obra, e desde que atendidos os requisitos impostos pela LOE e LPUOS, inclusive a execução de sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto no caso de edificações situadas em área desprovidas de rede coletora pública.

Assim, visando o atendimento do disposto no Código de Obras expediu-se o Decreto n. 38.058/99, que em seu art. 2º dispõe ser condição indispensável para a emissão do certificado de conclusão a declaração assinada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico da obra afirmando que esta foi executada de acordo com o projeto aprovado; com alterações não superiores às permitidas pelo Código de Obras; que as fundações, estrutura e instalações hidráulicas, elétricas e de gás foram executadas de acordo com o projeto técnico específico etc., facultado à Administração Pública a realização de vistoria prévia, desde que constatada a inadequação da declaração apresentada.

Verifica-se, pois, a impossibilidade de se aferir a conformidade da obra executada com o projeto apresentado, mediante um único requerimento instruído com os documentos mencionados no art. 1º da propositura.

Ressaltamos, ainda, que a alteração de categoria de uso (E2 e E3), vinculada apenas à solicitação instruída com laudo técnico de projeto de proteção e combate a incêndios; documento que comprove a regularidade da edificação e laudo técnico que ateste sua estabilidade é regra que não leva em consideração a legislação de zoneamento (Lei n. 7.805/72) que assim define as categorias de uso:

“Art. 15 - ...

(...)

XIV – Instituições Diversificadas (E2) – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
1152 1997
Funcionário
CARMELO MELLO
Assessor Parlamentar

a . área construída máxima de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados;

b . capacidade de lotação máxima para 500 (quinhentas) pessoas.

XV – Instituições Especiais (E3) – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que implicam grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais.”

Desse modo, se a proposta vincula a alteração de categoria apenas à documentação referida está na verdade eliminando a distinção entre E2 e E3 para as igrejas, o que por óbvio não ficou claro no dispositivo.

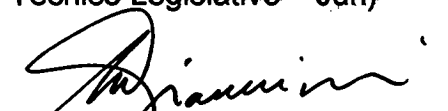
O projeto esbarra, portanto, nos dispositivos do Código de Obras e não atende a uma adequada técnica de elaboração legislativa.

O Regimento Interno da Câmara determina, por sua vez, em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

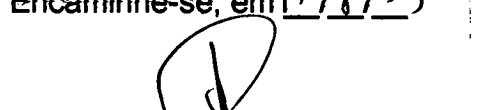
Também a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, “caput”, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

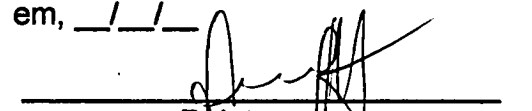

Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 17/8/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Maritena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1/


Relator



PUBLIQUE-SE
14/9/1997

Folha nº. -08- do proc.
nº. 1152 de 1997

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0957/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1152/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vernignano, que visa disciplinar a concessão de alvará de aprovação, execução, funcionamento e certificado de conclusão das edificações destinadas exclusivamente ao culto religioso no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, para a concessão dos supra mencionados documentos, deveria o interessado instruir o requerimento com o projeto aprovado de proteção e combate a incêndios; peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos, plantas hidráulica, elétrica e área de edificação a ser projetada; título de propriedade do imóvel e laudo acústico que ateste isolamento de som de modo favorável ao meio ambiente.

Por fim, elenca os documentos necessários para a solicitação de mudança de categoria de uso (E2 e E3), ambas as categorias definidas pela Lei n. 7.805/72, incisos XIV e XV, e nas quais podem se enquadrar as edificações em tela.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, ficaria a Prefeitura obrigada a verificar, mediante a análise da documentação mencionada no projeto, a obediência pelas igrejas da legislação municipal referente a obras e edificações e parcelamento, uso e ocupação do solo (LOE e LPUOS).

Todavia, há que se salientar que os alvarás e certificado são emitidos em momentos diversos, sendo os alvarás de aprovação e execução, bem como

Mfg/pl1152a7

17 - RELCOM
17-0482/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

o término da obra, obviamente pré-requisitos para a expedição do certificado de conclusão e alvará de funcionamento.

Ademais, os documentos que instruem o requerimento dos alvarás e certificado de conclusão devem possibilitar que a Administração consiga verificar o cumprimento das disposições legais, o que aqui não ocorre.

De fato, como se verifica do item 3.9, da Lei n. 11.228/92 (Código de Obras e Edificações), o certificado de conclusão deve ser expedido tão-somente quando da conclusão da obra, e desde que atendidos os requisitos impostos pela LOE e LPUOS, inclusive a execução de sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto no caso de edificações situadas em área desprovidas de rede coletora pública.

Assim, visando o atendimento do disposto no Código de Obras expediu-se o Decreto n. 38.058/99, que em seu art. 2º dispõe ser condição indispensável para a emissão do certificado de conclusão a declaração assinada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico da obra afirmando que esta foi executada de acordo com o projeto aprovado; com alterações não superiores às permitidas pelo Código de Obras; que as fundações, estrutura e instalações hidráulicas, elétricas e de gás foram executadas de acordo com o projeto técnico específico etc., facultado à Administração Pública a realização de vistoria prévia, desde que constatada a inadequação da declaração apresentada.

Verifica-se, pois, a impossibilidade de se aferir a conformidade da obra executada com o projeto apresentado, mediante um único requerimento instruído com os documentos mencionados no art. 1º da propositura.

Ressaltamos, ainda, que a alteração de categoria de uso (E2 e E3), vinculada apenas à solicitação instruída com laudo técnico de projeto de proteção e combate a incêndios; documento que comprove a regularidade da edificação e laudo técnico que ateste sua estabilidade é regra que não leva em consideração a legislação de zoneamento (Lei n. 7.805/72) que assim define as categorias de uso:

“Art. 15 - ...

(...)

XIV – Instituições Diversificadas (E2) – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, obedecendo às seguintes disposições:



Folha nº. -10-	do proc.
nº. 1152	de 1997
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI Oficial Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a . área construída máxima de 2.500,00 (dois mil e quinhentos) metros quadrados;

b . capacidade de lotação máxima para 500 (quinhentas) pessoas.

XV – Instituições Especiais (E3) – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública, que implicam grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais.”

Desse modo, se a proposta vincula a alteração de categoria apenas à documentação referida está na verdade eliminando a distinção entre E2 e E3 para as igrejas, o que por óbvio não ficou claro no dispositivo.

O projeto esbarra, portanto, nos dispositivos do Código de Obras e não atende a uma adequada técnica de elaboração legislativa.

O Regimento Interno da Câmara determina, por sua vez, em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Também a Lei Complementar Federal n. 95/99, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina em seu art. 11, “caput”, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE

Sala das Comissões Reunidas, em 14/9/99

Mfg/pl1152a7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

17, setembro, 99

78

2

Assistente Parlamentar



Em 17 de setembro de 1999, o Sr. Roberto da Silva, Secretário, apresentou ao Conselho Municipal de Educação, o Projeto de Lei nº 11.130, de 1999, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Educação e Cultura, para estudar e propor medidas que visem à melhoria da qualidade da educação municipal.

Carica Roberto da Silva
Secretário
11.130

O projeto de Lei nº 11.130, de 1999, foi aprovado pelo Conselho Municipal de Educação em 17 de setembro de 1999.

O Projeto de Lei nº 11.130, de 1999, foi encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ser estudado e proposto.

Também, o Conselho Municipal de Educação, em 17 de setembro de 1999, aprovou o Projeto de Lei nº 11.130, de 1999, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Educação e Cultura, para estudar e propor medidas que visem à melhoria da qualidade da educação municipal.

Portanto o exposto, com a
PELA LEGISLAÇÃO

Sala das Comissões de Educação e Cultura, em 17 de setembro de 1999.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data, para a informação, rubricado sob

fólio n.º 11.221.09.99. 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 21 de setembro de 1999

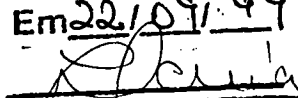
MEMO 161 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
COSME LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PPB

O PL 1152/97, de autoria da Ex-Vereadora
MAELI VERNIGNANO, será tido como REJEITADO
em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de
Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo
de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
ATM

RECEBIDO
Em 22/09/99

COSME LOPES
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data	pagos a informação	elaborado sob
folha n. 1249	1049	1049

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor 10686

Folha n.º	12	de proc.
n.º	1152	de 19 97
10.686		

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA LIDERANÇA DO PPB

RECURSO N.º

11 - REC
11-0102/1999

Senhor Presidente

Inconformado com a decisão do parecer n.º 957/99, da Comissão de Constituição e Justiça, contrária, quanto à legalidade, ao Projeto de Lei n.º 1152/97, de autoria do ex - Vereadora Maeli Vernignano, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto que o projeto é legal em vista do que dispõe o artigo 13º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 19 de Outubro de 1999


COSME LOPES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

13 05/01/01a (600)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 11.52 de 1987. 27.1.12.100. (a) 22

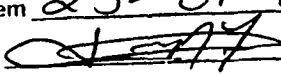
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

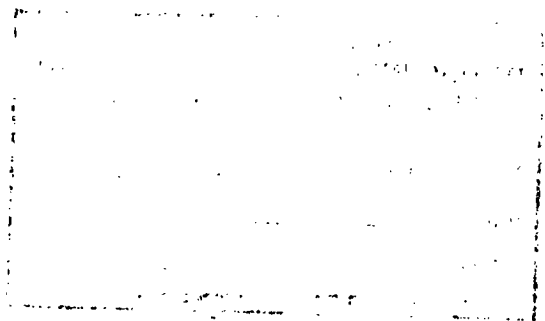
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislação).

0510' 16.1


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 13 - fls.
Arquivo em	23- 01- 2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO Assistente Parlamentar - E7 100.702	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)